

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

**OS IMPACTOS DO NOVO CORONAVÍRUS NO DIREITO FALIMENTAR: UMA ANÁLISE SOBRE AS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA LEI N. 11.101 DE 2005****THE IMPACTS OF THE NEW CORONAVIRUS ON BANKRUPTCY LAW: AN ANALYSIS OF LAW 11.101/05 AMENDMENTS****RVD**Recebido em  
04.08.2021Aprovado em.  
28.11.2021**Albano Francisco Schmidt<sup>1</sup>****Ruel Salomão Corrêa da Silva <sup>2</sup>****RESUMO**

O direito falimentar possui disposições acerca da recuperação judicial, extrajudicial e a falência no enfrentamento de crises econômico-financeira das empresas, tais institutos visam salvaguardar o equilíbrio entre a empresa devedora e seus credores para a superação da crise. É notório que o exercício da atividade empresária acarreta a assunção de riscos econômicos, posto que o resultado final, embora previsível, pode sofrer variações. Verifica-se, desse modo, que entra em conflito o interesse da empresa em manter o funcionamento das suas atividades e obter lucro em detrimento do interesse do credor, o qual também deseja receber a remuneração estipulada. Ainda, atualmente se vivencia uma pandemia global, a qual trouxe diversos impactos financeiros, em razão do fechamento dos estabelecimentos empresariais, como forma de isolamento ao combate e enfrentamento do novo coronavírus. Posto isso, o presente artigo observou as disposições legais acerca dos institutos de recuperação e falência, os impactos gerados pelo novo coronavírus, principalmente no Estado de Santa Catarina, bem como se as principais modificações que a lei n. 14.112 de 2020 trouxe são suficientes para um trâmite célere no enfrentamento de crises econômicas vivenciadas pelas empresas. Além disso, traçou um paralelo, na conclusão, sobre o cenário da pandemia e as principais disposições da lei n. 14.112.

<sup>1</sup> Doutorando em Patrimônio Cultural e Sociedades pela UNIVILLE. Professor de Direito das Obrigações no Bom Jesus / IELUSC. E-MAIL: [albanodireito@gmail.com](mailto:albanodireito@gmail.com) ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8938-3623> ENDEREÇO DE CONTATO: Rua Fernando de Noronha, 225, apto 101. Joinville - SC. CEP: 89203-072.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito; e-mail [reuelosalomao27@gmail.com](mailto:reuelosalomao27@gmail.com); ORCID <https://orcid.org/0000-0002-5938-1042>; Rua Princesa Isabel, n.º 156, Bairro Ponte do Imaruim, Palhoça/SC, CEP 88130-635 - Brasil.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

**Palavras-chave:** Coronavírus; Crise econômico-financeira; Direito empresarial; Direito falimentar.

### ABSTRACT

The bankruptcy law has provisions on judicial and out-of-court reorganization and bankruptcy in facing economic and financial crises of companies, such institutes aim to safeguard the balance between the debtor company and its creditors to overcome the crisis. It is well known that the exercise of business activity entails the assumption of economic risks, since the end result, although predictable, may vary. In this way, the company's interest in maintaining the operation of its activities and obtaining profit to the detriment of the interest of the creditor, who also wishes to receive the stipulated remuneration, comes into conflict. Furthermore, we are currently experiencing a global pandemic, which has brought several financial impacts, due to the closing of business establishments, as a form of isolation to combat and confront the new coronavirus. That said, this article observed the legal provisions about the recovery and bankruptcy institutes, the impacts generated by the new coronavirus, especially in the State of Santa Catarina, as well as whether the main changes brought by law no. 14.112 of 2020 are sufficient for a fast procedure in facing economic crises experienced by companies. In addition, it drew a parallel, in the conclusion, between the pandemic scenario and the main provisions of law no. 14,112.

**Keywords:** Bankruptcy law; Business law; Coronavirus; Economic and financial crisis.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo compromete-se a analisar os impactos do novo coronavírus no direito falimentar, compreendendo, primeiramente, os institutos de recuperação e falência. Visa, ainda, apresentar as principais alterações promovidas pela Lei nº 14.112 de 2020 na Lei n. 11.101 de 2005, em razão de momentos de crises epidemiológicas, levando em consideração a experiência vivenciada com a COVID-19 e seus impactos.

O direito falimentar, ramo estudado no direito empresarial, abrange institutos e instrumentos indispensáveis à prática das atividades empresárias. O Brasil revela-se num país em que a economia é regida pelo princípio da livre iniciativa, criando alternativas e mecanismos que fomentam a criação de empresas e sociedades empresárias, além de permitir que seus residentes exerçam a atividade empresarial. Em que pese a possibilidade da livre iniciativa, é notório que o exercício da atividade empresarial acarreta a assunção de riscos econômico-financeiros por fatores alheios à vontade da empresa, podendo acarretar um estado de crise.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

Diante das possíveis crises vivenciadas no ramo empresarial, o ordenamento jurídico pátrio não se furtou de deixar de legislar sobre o tema, mas sim criou disposições para reger o momento de dificuldade enfrentada pela empresa, com os institutos de recuperação e falência.

Desta forma, ao abordar o tema do direito falimentar adivinha-se que ocorre um conflito de interesses na relação contratual, de um lado a empresa devedora, que está sofrendo prejuízos financeiros e não consegue saldar suas dívidas, e de outro lado da relação o credor que exige o cumprimento da obrigação.

Não bastasse a assunção de risco inerente ao exercício da atividade empresarial por diversos fatores (im)previsíveis, o recente acometimento mundial, COVID-19, em virtude da pandemia traz diversos impactos no dia a dia, entre eles a necessidade do isolamento social como forma de combate à propagação do vírus. As alternativas adotadas pelas autoridades sanitárias como forma de preservação da vida humana trazem diversos impactos financeiros às empresas, posto que muitas empresas se obrigam a fechar seus estabelecimentos, sem ter a circulação de produtos e serviços, e o passivo financeiro se mantém, ante as obrigações já assumidas.

Assim, como objetivo se propõe compreender os institutos da recuperação e falência, analisar os impactos do novo coronavírus, e verificar se as principais alterações causadas pela lei nº 14.112 de 2020, na Lei n. 11.101/2005, são suficientes ao enfrentamento da crise ou decretação da falência em meio à pandemia.

Para a realização deste artigo utiliza-se o método dedutivo, sendo estruturado em três pontos. No primeiro ponto aborda-se a compreensão dos institutos de recuperação e falência. De outro lado, no segundo ponto desenvolve-se o novo coronavírus e os impactos econômicos da pandemia na atividade empresarial, principalmente no Estado de Santa Catarina. Por fim, no terceiro ponto apresenta-se as principais alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.112 de 2020, na Lei n. 11.101 de 2005, verificando se essas são suficientes a fim de permitir o enfrentamento da crise financeira das empresas, bem como demonstrando se dentre as principais alterações há aspectos inadequados da lei vigente, que não propiciam condições

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

favoráveis à resolução da crise. Destaca-se que a técnica de pesquisa utilizada é a técnica de documentação indireta, com emprego de pesquisa bibliográfica.

## 1 DIREITO FALIMENTAR

Juridicamente, a empresa pode ser entendida como uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado. Sendo assim, representa grande movimentação das atividades econômicas no mundo moderno e delimita o âmbito de atuação do direito empresarial. O direito empresarial além de disciplinar a atividade empresarial e seus diversos atos de constituição e atuação, disciplina também a empresa em momentos de crise (TOMAZETTE, 2020).

Por seu turno, atualmente entende-se empresário como aquele indivíduo que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, sendo excluída a profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística. Destacando-se que, é imprescindível para a atividade empresária, a atuação do empresário, indiferente da qualidade do indivíduo (NEGRÃO, 2020).

Aqui se faz importante esclarecer que o empresário é o exercente profissional de uma atividade econômica organizada, conduzindo à lógica de que então empresa é uma atividade; a de produção ou circulação de bens ou serviços. Coelho apresenta ressalva ao tratar do assunto, posto que a expressão “empresa” é usada com diferentes e impróprios significados na linguagem cotidiana, até mesmo nos meios jurídicos (COELHO, 2020).

A atividade empresária guarda uma série de percalços no seu exercício, seja para manter a clientela, seja na busca de novos mercados, em outras palavras, são variáveis que extrapolam o ramo do direito e estão presentes no dia a dia. A respeito do tema, Tomazette afirma que:

essas dificuldades, naturais no exercício da empresa, podem acabar culminando em crises dos mais diversos tipos, que podem advir de fatores alheios ao empresário (sujeito que exerce a empresa), mas também podem se originar de características intrínsecas a sua atuação. Elas podem significar uma deterioração das condições econômicas da

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

atividade, bem como uma dificuldade de ordem financeira para o seu prosseguimento (TOMAZETTE, 2020, p. 30).

Na visão de Coelho, é sempre necessário investigar quando uma empresa entra em crise, buscando apurar sua causa, posto que haja duas situações muito distintas que devem ser consideradas, sob o ponto de vista jurídico. Frisa-se que há crises que são causadas por fatores de ordem exclusivamente econômica, que estão fora da gestão empresarial. Contudo, também há crises que são provocadas ou mesmo amplificadas pelos atos ilícitos dos gestores, isto é, fraudes e irregularidades de qualquer natureza (COELHO, 2020).

Para entender melhor o direito falimentar é essencial conhecer os tipos de crise empresariais que a doutrina classifica. A crise de rigidez acontece quando a atividade não se adapta ao meio externo e suas evoluções, demonstrando que a atividade da empresa não tem capacidade de reagir às mudanças sociais. Assim, as causas geralmente compreendem fatores externos ao empresário, especialmente no tocante à evolução tecnológica, com produtos obsoletos ou existentes em abundância, sem disponibilizar novos produtos ou procedimentos. Ainda, leciona a doutrina que a crise de rigidez pode acontecer rapidamente por mudanças de hábitos, globalização, mudança dos custos de trabalhos e matérias primas, pela concorrência ou ineficiência do sistema fiscal (TOMAZETTE, 2020).

Por sua vez, a crise de eficiência ocorre quando os rendimentos da empresa não são compatíveis com a sua potencialidade, rendendo menos do que a sua capacidade de rendimento. O déficit de rendimento esperado, para a doutrina, não gera maiores problemas, mas é capaz de conduzir a outras crises, dependendo do tamanho do déficit e do planejamento realizado, podendo ser gerado por conflitos entre sócios, pela escassez de pessoal qualificado, tamanho da empresa e carência de informações (TOMAZETTE, 2020).

Existe também a crise econômica, a qual se caracteriza quando os rendimentos da empresa são menores que seus custos, trabalhando no prejuízo. De outro lado tem-se a crise financeira, caracterizada pela incapacidade da empresa em saldar as próprias dívidas com os seus recursos disponíveis. Por fim, tem-se a crise patrimonial,

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

demonstrada pela insuficiência de patrimônios suficientes para arcar com as dívidas, ou seja, é o estado de insolvência patrimonial (TOMAZETTE, 2020).

Destaca Coelho que é significativa a distinção da crise da empresa, em virtude desta não necessariamente decorrer de má administração ou ilicitudes. Às vezes o negócio simplesmente não dá certo, mesmo quando sistematicamente os sócios e administradores adotam, com extrema robustez, todas as medidas imprescindíveis e aconselháveis para o progresso da empresa, agindo escrupulosamente dentro da lei e da ética. Dessarte, Coelho (2020, p. 75) afirma que “nessa hipótese de crise da empresa causada por fatores exclusivamente econômicos, em tudo fora do controle de sócios e administradores, evidentemente nenhuma responsabilidade pode ser imputada a estes”.

Diante das crises acometidas resta à empresa buscar alternativas visando à superação, no entanto, as medidas adotadas não são garantias da sua superação, mas apenas uma tentativa de resolver os problemas enfrentados. Nem toda crise é superável, o que pode ocasionar a falência e liquidação de diversas empresas, muitas vezes persistir na adoção de medidas para superar a crise pode aprofundá-la, gerando um passivo maior (TOMAZETTE, 2020).

Em razão das crises vivenciadas pelas empresas, o ordenamento jurídico pátrio criou institutos e disposições para tentar superar a crise ou para liquidar as empresas que não viáveis de recuperação. Os institutos são a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência, todas, atualmente, disciplinadas pela Lei n. 11.101/2005.

A referida lei substituiu a antiga legislação brasileira sobre empresas em crise, visando predominantemente a recuperação do que a liquidação. Como objetivo, referida lei buscou criar condições para que situações de insolvência tivessem soluções previsíveis e transparentes, a fim de que os ativos empresariais fossem conservados e continuassem cumprindo sua função social. Até então, a lei que entrou em vigor em 2005 criou dispositivos que estimulavam a negociação entre o devedor e o credor, de forma a encontrar soluções para enfrentar a dificuldade financeira, de modo que as empresas fossem preservadas, não acarretando a falência, como ocorria na vigência da lei anterior a ela (TOMAZETTE, 2020).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

Vislumbram-se na Lei n. 11.101/2005 três modalidades recuperatórias a fim de superar a crise enfrentada pela empresa, conforme elucida Negrão (2019, p. 199):

Com o objetivo comum de “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47), a lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167.

A recuperação da empresa é faculdade aberta pela lei destinada aos devedores que se enquadram no conceito de empresário ou sociedade empresária, devendo beneficiar as empresas com viabilidade econômica. A recuperação judicial “possibilita a reorganização das empresas exploradas pelo devedor, com maior ou menor sacrifício dos credores, de acordo com plano aprovado ou homologado judicialmente” (COELHO, 2020, p. 76). Ilustra Coelho que o devedor pode adiar o vencimento de obrigações, diminuir seu valor ou aproveitar-se dos demais meios aptos para evitar a instauração da execução concursal.

Segundo Negrão (2019, p. 35), a Lei n. 11.101/2005 inclusive apresenta para o curso do processo pré-falimentar três procedimentos distintos:

(a) o previsto para os casos do art. 94, I e II – falência requerida com base na impontualidade ou na frustração de execução; (b) o previsto para a hipótese do art. 94, III – falência requerida em razão da ocorrência de atos denominados falenciais, eleitos pelo legislador e (c) o pedido de autofalência.

Sobre o tema, Coelho manifesta o entendimento de que a falência é a execução concursal do devedor empresário. Trata-se de regime diferenciado deste tipo de execução (concursal), sendo que visa um tratamento mais benéfico ao devedor exercente de atividade econômica sob a forma de empresa, do que o concedido às pessoas em geral. À vista disso, o direito falimentar pertence ao “conjunto de regras

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

jurídicas pertinentes à execução concursal do devedor empresário, que são diferentes das aplicáveis ao devedor civil (não empresário)” (COELHO, 2020, p. 75).

Após tecidas tais considerações, é necessário entender a diferenciação entre recuperação e falência. Vê-se que a recuperação é conceituada pela doutrina como:

[...] pretensão posta em juízo (ajuizada) – no exercício do direito de ação, portanto – de natureza privatística empresarial, cujo objetivo é atingir, extraordinariamente, a extinção das obrigações, com superação da crise econômico-financeira, cabendo ao Estado entregar a prestação jurisdicional, que consiste, em caso de procedência do pedido, no estabelecimento do estado de recuperação empresarial, ou em caso de improcedência, no eventual estabelecimento do estado de falido (RESTIFFE, 2008, p. 47).

Infere-se, por conseguinte, que a recuperação judicial é uma série de atos visando a reestruturação e exercício da empresa que enfrenta crise(s), sob supervisão judicial. É importante mencionar que na recuperação é indispensável o consentimento dos credores, não de todos, mas uma manifestação suficientemente representativa.

Lado outro, em que pese a atual legislação apresentasse um viés mais recuperatório do que liquidatório, a legislação aborda a falência das empresas, a qual é caracterizada pela liquidação patrimonial forçada, em razão de seus credores, quando a empresa não tem mais condições econômico-financeiras de superar a crise. A falência vem da expressão *fallare* (faltar, enganar), a qual detém o sentido de faltar com o compromisso das dívidas (TOMAZETTE, 2020).

Dito isso, frisa-se que um fator ou a soma de diversos fatores endógenos ou exógenos à empresa, podem configurar uma crise econômico-financeira (NEGRÃO, 2020). Ao analisar o cenário atual, percebe-se o enfrentamento de uma crise econômico-financeira não só no Brasil, como em todo o globo, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, a qual trouxe diversos impactos à sociedade atual, sendo necessário sua análise.

## 2 O CORONAVÍRUS E SEUS IMPACTOS

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

O coronavírus trata-se de um vírus RNA (*ribonucleic acid*, significa ácido ribonucleico) que causa infecções no sistema respiratório de animais, como aves e mamíferos, sendo que a ciência reconhece sete derivações do coronavírus que são capazes de ter o ser humano como hospedeiro, assemelhando-se a síndromes gripais. Entre essas sete derivações do coronavírus, nos últimos 20 anos, duas foram capazes de causar epidemias, em razão da transmissibilidade e das complicações, como a síndrome respiratória aguda grave. Uma das epidemias foi registrada em Hong Kong, em 2003, com taxa de letalidade de 10% e a outra na Arábia Saudita, em 2012, com cerca de 30% de taxa de letalidade, que foi a síndrome respiratória do Oriente Médio (LANA, 2020).

O novo coronavírus, cientificamente denominado como SARS-CoV-2, e comumente nomeado COVID-19 teve seu primeiro registro em 31 de dezembro de 2019, em Wuhan, China. A Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmou a circulação do vírus no dia 9 de janeiro de 2020. As notificações do vírus ocorreram no território Chinês já no dia 16 daquele mesmo mês. Diante de todo cenário global a OMS, no dia 30 de janeiro, declarou a epidemia do COVID-19, sendo que no final daquele mês diversos países reportaram a existência de casos confirmados. No Brasil, os casos começaram em 7 de fevereiro de 2020 (LANA, 2020).

Fato é que, para não proporcionar um verdadeiro colapso no sistema de saúde, os gestores públicos adotaram aos poucos as recomendações da OMS, aderindo ao isolamento social e tomando medidas restritivas, que se intensificaram com o decorrer do tempo e aumento de casos confirmados (BORGES, 2020). Contreiras (2020, p. 178) elucida que o COVID – 19:

[...] vem sendo o responsável por crises financeiras em países como os de 1º mundo, por fechamento de fronteiras, por fazer com que as pessoas, antes tão sem tempo, parem e fiquem presas em confinamentos domiciliares, fechamentos de escolas, demissões, e por efeitos ainda não visto, que logo sofrerão reflexos dessa pandemia.

No dia 3 de abril de 2020 foi publicado pelo Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COVID-19, ligado à Secretaria de Vigilância em

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

Saúde do Ministério da Saúde, o Boletim Epidemiológico número 06, que ao tempo, dividia a pandemia do COVID-19 em quatro fases: transmissão localizada, aceleração descontrolada, desaceleração e controle, e fase de transmissão localizada. Como medidas, dependendo da fase em que se encontrasse a transmissão do vírus, explica Ferreira (2020, p. 46) que ter-se-ia:

[...] contenção (rastreamento do vírus e isolamento de pessoas contagiadas – distanciamento social seletivo ou vertical), a mitigação (diminuir o avanço da pandemia, com medidas moderadas para evitar o contágio por grupos de risco, como suspensão de aulas, fechamento do comércio, cancelamento de eventos com grande público – distanciamento social ampliado) ou a supressão (busca-se romper com as cadeias de transmissão do vírus, com a quarentena obrigatória e testes em massa – bloqueio total).

Observa-se que em Santa Catarina as medidas restritivas iniciaram em 16 de março de 2020, com a publicação do Decreto nº 507, o qual estabeleceu medidas para o enfrentamento na administração pública, isolando os servidores que retornaram ao solo brasileiro e estavam em países com transmissão comunitária, além de aplicar o regime de teletrabalho aos servidores pertencentes ao grupo de risco (SANTA CATARINA, 2020a).

No dia seguinte, 17 de março de 2020, o Decreto nº 509 suspendeu as aulas de todos os níveis de ensino em todo território catarinense, proibiu aglomerações em espaços privados e públicos, determinou o distanciamento em ambientes privados e suspendeu a realização de eventos esportivos (SANTA CATARINA, 2020b).

As medidas restritivas ao tempo não cederam, apenas se intensificaram com a declaração de emergência no território catarinense, bem como o fechamento do comércio (shopping, galerias, cinemas, restaurantes, academias, lojas) e a proibição de circulação de transporte interestadual e intermunicipal, através do Decreto nº 515, de 17 de março de 2020 (SANTA CATARINA, 2020c).

É de conhecimento geral que as medidas restritivas visaram estabelecer um distanciamento e isolamento social, a fim de combater a propagação do vírus, sendo que foi restabelecido o retorno gradual posteriormente com a abertura de alguns

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

setores. Mesmo assim, a depender da situação do Estado de Santa Catarina no combate ao COVID-19, houve relaxamento ou enrijecimento nos decretos quanto ao isolamento social.

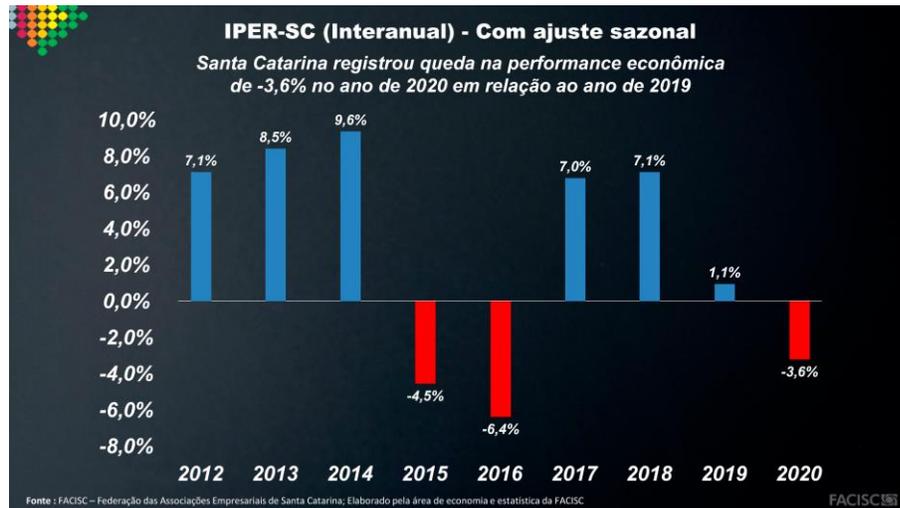
Infere-se, porquanto, que todas as medidas restritivas adotadas geraram efeitos e repercussões econômicas nas sociedades empresárias, tal como nos microempreendedores individuais e informais, em razão do fechamento de seus comércios e locais de trabalho. Não obstante, os impactos econômicos também foram gerados pelo fechamento do comércio internacional, que possuía diversos estados brasileiros como fornecedores, não podendo, naquele momento, exportar seus produtos (SENHORAS, 2020).

Apesar das medidas restritivas impostas, é necessário dizer que o governo federal também apresentou medidas para ajudar as empresas, possibilitando o aumento de linhas de crédito, a redução de salários e o adiamento de tributos, todavia tais medidas não foram suficientes para compensar a redução drástica no consumo de bens e serviço, revelando-se em colapso, insolvência, e a retirada de muitas empresas do mercado (RODAS, 2020).

Em Santa Catarina, os impactos da crise causada pelo novo coronavírus começaram a ser notados ainda no início da quarentena, afetando a atividade. Segundo estudo realizado pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (FACISC), o Índice de Performance Econômica das Regiões de Santa Catarina (IPER-SC) apresentou na passagem do quarto trimestre de 2019, para o primeiro trimestre de 2020, uma queda de – 0,6%, na série com ajuste sazonal. Alega o economista da FACISC que teria sido a primeira queda para o trimestre em questão nos últimos quatro anos, confirmando os primeiros impactos do novo coronavírus sobre a economia catarinense (FACISC, 2020).

**Figura 1** - Índice de Performance Econômica das Regiões de Santa Catarina (IPER-SC) de 2012 a 2020.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

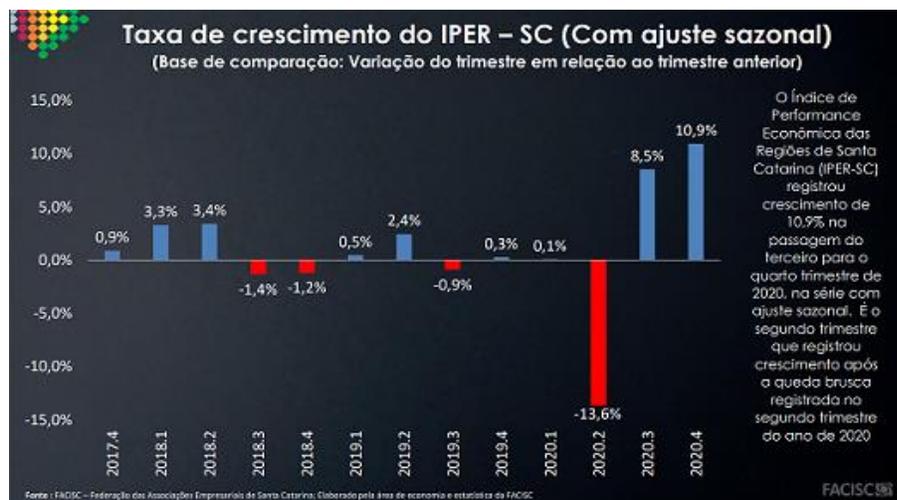
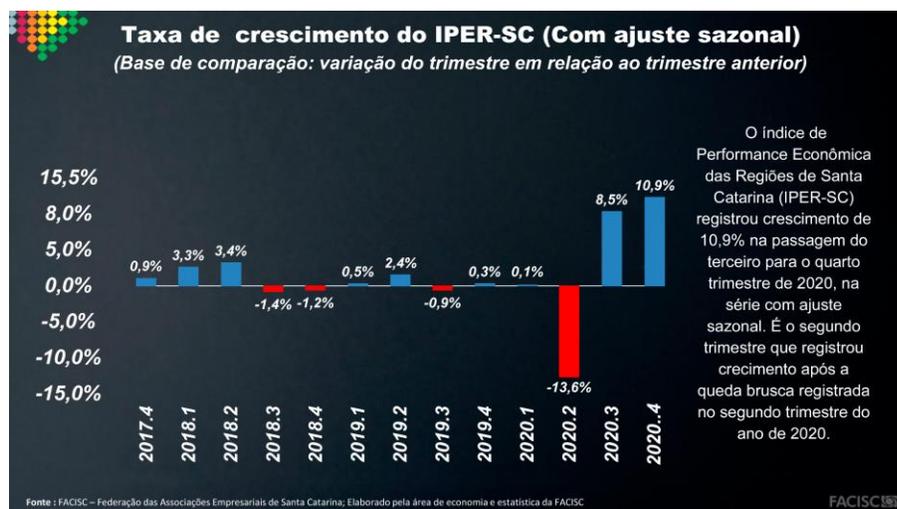


Fonte: FACISC – Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina; Elaborado pela área de economia e estatística da FACISC (FACISC, 2021a).

Elucida-se que o IPER-SC pondera exames do “IBGE para indústria, comércio, serviços e turismo, resultado da agropecuária com base nos dados da Fazenda do Estado, movimentação bancária das cidades registrada no Banco Central e comércio exterior, além de outros resultados setoriais”. Ainda, atentando-se aos gráficos, apesar da alta no último trimestre, o IPER-SC registrou uma queda de 3,6% na atividade econômica Santa Catarina em 2020, em série com ajuste sazonal (FACISC, 2021b).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

**Figura 2** - Taxa de crescimento do IPER-SC do último trimestre de 2017 ao último trimestre de 2020.



**Fonte:** FACISC – Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina; Elaborado pela área de economia e estatística da FACISC (FACISC, 2021a).

Segundo pesquisa apresentada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), em Santa Catarina 87,5% das empresas já retornaram às atividades, contudo em torno de 1,5% fecharam definitivamente durante a pandemia, sendo que o acesso a crédito (empréstimos) evitaria o fechamento de 36% destas empresas. Pode-se igualmente distinguir que ao tempo da pesquisa, mesmo com a retomada de algumas atividades, 19,4% das empresas do setor de serviços no estado

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

se encontravam de portas fechadas. Afinal, destaca-se a perda de faturamento nos pequenos negócios de 37,6% (SEBRAE, 2020).

Esclarece-se que a pesquisa feita pelo SEBRAE trata-se de uma amostra baseada em 1.660 entrevistas, que teve como público pequenos negócios (MEI, Micro e Empresa de Pequeno Porte), médias e grandes empresas, a qual deteve abrangência geográfica estadual, aplicada em 9 regiões e 148 municípios, sendo que as coletas foram datadas de 6 a 12 de julho de 2020 (SEBRAE, 2020).

Desse modo, resta evidente que o novo coronavírus, além de todos os problemas que causou na área da saúde, demonstrou-se como ponto primordial a ser analisado também nas áreas de ciências sociais, como o direito empresarial, em razão de que seus impactos foram de grande relevância para economia não só em Santa Catarina, mas de todo o globo terrestre.

### **3 A LEI Nº 14.112 DE 2020 E SUAS MODIFICAÇÕES NA LEI N. 11.101 DE 2005**

A Lei de número 14.112/2020 visou a atualização da legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária por meio das alterações na Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, reguladora da recuperação judicial, da extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária; na Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais; e, por fim, na Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, a qual institui a cédula de produto rural (BAYMA, 2021).

Relevante destacar que a discussão da atualização da Lei n. 11.101 de 2005, Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), desde 2016 se encontrava em pauta, contudo em razão da crise econômico-financeira decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, sua relevância fora majorada consequentemente pela urgência de uma resposta do Poder Legislativo (LAUER, 2021).

Na visão de Bayma, a nova lei oportuniza para empresas benefícios em se tratando de agilidade e segurança jurídica nos processos de falência e recuperação

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

judicial. Segundo Bayma, a lei promove a “modernização do sistema jurídico de falência e recuperação empresarial”, de modo que este se torna mais cristalino e com melhoraria nas recuperações de crédito, indicando impactos positivos sobre a economia brasileira (BAYMA, 2021).

Em se tratando das principais alterações da nova lei, começa-se analisando o art. 6º da Lei n. 11.101 de 2005. Nota-se que nesse artigo já se previa que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, automaticamente seria suspenso o curso da prescrição das obrigações dos devedores; bem como suspendia as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas à créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (PEREIRA, R; PEREIRA, M, 2021).

Ocorre que agora há uma nova hipótese de suspensão nos casos de penhora, que deve facilitar a maior mobilidade para conversão do patrimônio em garantia de eventuais empréstimos, para fins de entrada de capital na empresa (PEREIRA, R; PEREIRA, M, 2021). Repara-se que a nova lei estabeleceu no inciso III, do art. 6º, a:

[...] proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência (BRASIL, 2020).

Em sequência, alteração que além de importante, pode tornar-se também polêmica, é a tipificação da conduta de distribuir lucros e dividendos aos sócios, até a aprovação do plano de recuperação judicial, como crime, no art. 6º-A. Conseqüentemente, com a finalidade de se evitar o enquadramento no crime, todo cuidado deve ser tomado, sob pena inclusive de o devedor estar enquadrado na fraude contra credores disposta no art. 168 da Lei n. 11.101 de 2005 (PEREIRA, R; PEREIRA, M, 2021).

Outra alteração com tendência a polemizar diz respeito ao quadro-geral de credores, que será formado com o julgamento das impugnações tempestivas, bem como com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

formação, conforme disposto no § 7º, do art. 10. Contudo, isso poderá acarretar a antecipação de eventual decretação de falência, mesmo que não esteja formada a real abrangência do quantum e quais sejam os credores, podendo gerar controvérsias judiciais (PEREIRA, R; PEREIRA, M, 2021).

Ponto relevante a destacar, observando a ordem dos artigos, é o fato desta ter se preocupado em optar pela celeridade processual, afirmando no § 9º, do art. 10 que:

[...] a recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum (BRASIL, 2020).

Passando à análise da seção II-A, vê-se variados pontos benéficos., como a possibilidade de negociação da empresa com os credores anteriormente ao ingresso na recuperação judicial é uma dessas benesses, podendo-se estimular, quando possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, se respeitados os direitos de terceiros (BAYMA, 2021).

Observa-se, outrossim, que na redação antiga da LFRE, para receber valores ou participação em licitações, era necessário apresentar Certidão Negativa de Débitos (CND) pela empresa, ou mesmo uma certidão positiva com efeitos de negativa, não sendo mais necessário. Todavia, já havia julgados permitindo a dispensa da CND em ocasiões especiais, quando demonstrava-se determinados requisitos (PEREIRA, R; PEREIRA, M, 2021). Encontra-se tal possibilidade expressamente prevista no inciso II, do art. 52, posto que o juiz: [...] determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei (BRASIL, 2020).

Outra alteração notável é a hipótese de apresentação do plano de recuperação judicial também pelos credores, além da apresentação pelo próprio devedor, nos termos do art. 56, § 4º, visto que "rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores" (BRASIL, 2020).

Inovadora é a possibilidade trazida ao juiz de autorizar que os credores celebrem contratos de financiamento com o devedor, se garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. Isso poderá ocorrer mesmo durante a recuperação judicial, desde que primeiramente seja ouvido o comitê de credores. Além do mais, os bens pessoais dos devedores poderão ser usados como garantia, contanto que haja autorização judicial. Dessa maneira o financiamento na recuperação judicial torna-se mais atrativo do ponto de vista econômico. (BAYMA, 2021).

No que toca às alterações referente aos casos de grupo econômico, estas não são novidades, não fugindo dessa realidade a recuperação judicial. Pode-se observar que as alterações feitas buscaram detalhar como isso se deve dar ao longo do processo, dividindo o tema em consolidação processual e substancial, as quais foram tipificadas nos artigos 69-G até 69-L, as quais, reforça-se, já vinham sendo aplicadas em determinados casos. (PEREIRA, R; PEREIRA, M, 2021).

A disposição sobre o produtor rural é outra grande novidade, disposto a possibilidade deste requerer a recuperação judicial, podendo ainda optar pelo plano de recuperação especial, este similar ao destinado aos microempresários individuais, com a condição de que o valor da causa não exceda a R\$ 4,8 milhões, nos termos do artigo 70-A da lei. Contudo, para que se possa obter tal benesse, o produtor rural deverá demonstrar que exerce atividade rural por no mínimo dois anos, apresentando escrituração contábil fiscal (ECF) em se tratando de pessoa jurídica, não sendo o caso, é suficiente a exibição do livro caixa digital do produtor rural (LCDPR), ou documento similar (BAYMA, 2021).

Constata-se que, tratando propriamente da falência, a alteração do art. 75 da Lei n. 11.101/2005, se faz importante ao serem detalhados os seus objetivos gerais:

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:

I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;

II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e

III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica.

§ 1º O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia.' (BRASIL, 2020).

A nova lei também se preocupou em dispor sobre a desconsideração da personalidade jurídica que, embora não constasse no texto da Lei n. 11.101/2005, era de aplicação normativa através de outros textos de lei (PEREIRA, R; PEREIRA, M, 2021). A previsão se encontra no art. 82-A da nova lei:

Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (BRASIL, 2020).

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

Percebe-se também que os créditos com privilégio especial e geral foram integrados à classe dos quirografários, já os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação, que antes da alteração passariam a ser quirografários. Tais alterações indicam determinados pormenores (alterações mais formais que materiais) no contexto da classificação de crédito dispostos nos arts. 83 e 84 da Lei n. 11.101/2005 (PEREIRA, R; PEREIRA, M, 2021).

A respeito das alterações referidas no parágrafo anterior, não foi possível encontrar na jurisprudência catarinense relevante aplicação da nova lei. Contudo, pode-se ver que no Tribunal de Justiça de São Paulo já há decisão acolhendo a reclassificação de crédito quirografário para o extraconcursal, observando o inciso I – E, do art. 84, redigido pela nova lei, visto que devem ser considerados créditos extraconcursais, pagos com precedência sobre os créditos concursais (mencionados no art. 83), as “obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência”, não se aplicando o parágrafo único do art. 67, nos casos sem a inclusão de cláusula específica em plano de recuperação e uma avaliação de proporcionalidade (BRASIL, 2020). A título de exemplo, identifica-se:

Falência. Deferimento da majoração do crédito de titularidade da agravante, integralmente inscrito no Quadro Geral de credores como quirografários. Créditos derivados do fornecimento de energia elétrica Interpretação do art. 67 da Lei 11.101/2005 – Natureza extraconcursal do crédito referente a período posterior ao ajuizamento da recuperação judicial e respectiva multa por atraso no pagamento. Crédito concursal referente a período anterior ao ajuizamento da recuperação judicial. Proposta reclassificação para crédito com privilégio especial. Cabimento. Inaplicabilidade da alteração operada no parágrafo único do art. 67 da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, considerada a data da quebra, evitada indevida retroatividade. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP, 2021).

Em atenção à insolvência transnacional, a nova lei se dispôs a apresentar um capítulo referente ao tema. Quando alguns dos credores não estão situados no país será então caracterizada a insolvência transnacional, conferindo-se ao representante

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

estrangeiro a legitimidade para que se possa postular diretamente no juízo brasileiro. Desse modo, em tese, a proposta é que os credores estrangeiros terão assegurados os mesmos direitos e receberão o mesmo tratamento conferido aos credores nacionais (BAYMA, 2021).

A cooperação entre autoridades competentes do Brasil e de outros países em casos de insolvência transnacional deverá ser incorporada em razão do capítulo supracitado da nova lei, proporcionando, assim, aperfeiçoamento da segurança jurídica para a atividade econômica, bem como ao investimento de estrangeiros no país. Quanto à liderança do juízo na condução do processo de insolvência, esta será instituída ao juízo brasileiro nos casos em que o devedor tiver no Brasil o seu centro de interesses principais (BAYMA, 2021).

Por fim, a nova lei se compatibiliza com a tendência Poder Judiciário em adotar a preferência por sistemas eletrônicos, prevendo a utilização de meios digitais para publicação de alguns editais, visando à intimação dos interessados, bem como para realização de atos extra-autos, tal como a assembleia de credores e o leilão. Ocorre que a nova lei ao não tratar sobre norma mais exclusiva no que se refere à aplicação da Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), sobre as intimações e os prazos previstos na Lei n. 11.101/2005, possibilita “discussões sobre a validade e tempestividade dos atos praticados, o que pode gerar insegurança e distorções” (LAUER, 2021).

Sobre o tema, Lauer (2021, p. 2-3) se posiciona asseverando que:

[...] a proposição genérica disposta na nova redação do artigo 191 mais confunde do que esclarece, pois não é razoável entender que a LFRE desobrigue a publicação dos editais nela previstos pela imprensa oficial, exigindo essa formalidade apenas em relação aos editais do artigo 52, §1º, e do artigo 36 — únicos dispositivos que determinam a publicação em órgão oficial —, e não em relação ao do artigo 99, parágrafo único, por exemplo, que não contém essa especificação. Seguindo o entendimento manifestado pelo STJ no REsp 1.758.777, a publicação na imprensa oficial é sempre devida, sob pena de nulidade, de modo que a nova redação se restringiria às hipóteses que antes exigiam publicação de edital em jornais de ampla circulação.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

Inclusive, de modo geral, Lauer (2021) traz a baila que há aspectos que já eram aplicados antes da vigência da nova lei, como exemplos estão a possibilidade de consolidação processual e substancial em casos que envolviam grupos empresariais; o reconhecimento do abuso do direito de voto pelo credor, o qual fora aplicado logo no início da vigência da Lei n. 11.101/2005 na recuperação judicial da empresa Varig Log; e a prorrogação do *stay period* e de encerramento da recuperação judicial antes de findado o período de carência previsto no plano de recuperação judicial e independente da consolidação do quadro geral de credores, aposto na recuperação judicial da empresa Eneva. Contudo, aclara Lauer que a “experiência da aplicação da Lei n. 11.101/2005 nos últimos anos comprovou que, não obstante a consagração na prática, ainda era necessária a regulação dessas medidas para garantir tratamento isonômico a todas as empresas em crise”; entre outros (LAUER, 2021, p. 4).

Desse modo, em atenção às principais alterações da nova lei, repara-se que algumas apenas consolidam as construções da jurisprudência brasileira. Segundo Lauer, as alterações legislativas realizadas na LFRE, sem negligenciar que há realmente novidades, verificam-se que muitas das alterações promovidas pela nova lei tão somente positivam algumas das medidas que já vinham sendo amplamente praticadas pelas varas especializadas, bem como, amplamente discutidas na jurisprudência (LAUER, 2021).

Talvez nesse momento, após apresentadas as principais alterações da nova lei, fosse interessante destacar alguns pontos que poderiam ser (re)utilizados do Projeto de Lei de número 10.220/2018<sup>3</sup>, anterior à proposição da nova lei e que fora arquivado. Este projeto previa a suspensão de ações de execuções em face da empresa com a propositura da ação, com o protocolo da petição. Até alteraria o prazo de suspensão de 180 dias para até o final do processamento. Nota-se também que previa a possibilidade de realização da assembleia de credores por meio de recursos eletrônicos (BRASIL, 2018).

<sup>3</sup> Tratava-se de uma proposta de alteração da Lei 11.101/2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como propunha, em virtude da necessária complementação à Lei 11.101/2005, algumas alterações na Lei 10.522/2002, que dispõe sobre créditos não quitados de órgãos e entidades federais.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

Finalmente, no tocante à apresentação do plano de recuperação judicial, o projeto de lei supracitado ampliava o prazo de 60 dias para 90 dias, contado da data do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 53 do projeto de lei). Em resumo, verificava-se também a possibilidade de eventuais administradores judiciais interessados em proporem suas tabelas de remuneração, a forma do pagamento e o prazo, como também a avaliação sobre o grau de complexidade, a fim de ser nomeado como administrador judicial (BRASIL, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa realizada, constata-se que as empresas podem enfrentar diversas crises que acabam influenciando financeiramente em suas arrecadações. Devido à seriedade do imbróglio jurídico enfrentado entre as empresas (devedor/empresário) e seus credores, a legislação pátria buscou prever mecanismos para o enfrentamento das crises, por meio da recuperação da empresa, com o propósito de preservá-la, e como *ultimo ratio* decretar a falência.

Em razão da pandemia vivenciada, muitos estabelecimentos empresariais foram forçados a fecharem suas portas, assim, dificultando na arrecadação e na circulação de bens e serviços, fazendo com que muitos desses entrassem em crises. A instabilidade instaurada a partir da COVID-19, além de todos os problemas que causou na área da saúde, apresentou impactos que foram de grande relevância para economia não só do Estado de Santa Catarina, mas atingindo o Brasil e os demais países e povos do mundo. O que acarretou a caracterização de algumas das crises expostas, como a econômica, a financeira e a patrimonial, posto que durante o confinamento as obrigações financeiras perduraram quase a totalidade das mesmas (despesas com folhas de pagamentos, tributos, aluguéis, energia, água, maquinário, eventuais empréstimos, e outros) com exceção de eventuais benesses, inexistindo uma forma de arrecadação, porquanto obrigadas ao confinamento e conseqüente paralisação.

Por conseguinte, muitas empresas se encontraram em estado de ingressar com pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, tendo por finalidade manter a atividade

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

empresária em ininterrupção e se aproveitando das medidas à preservação da saúde econômica. Até mesmo estiverem aptas ao ingresso do procedimento de falência.

Tratando da atualização da Lei n. 11.101 de 2005, Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRE), identificou-se que esta se encontrava em pauta há tempos, sendo que por efeito das crises decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, teve sua relevância acentuada, tendo em vista que o Poder Legislativo necessitou apresentar uma resposta urgentemente. Dessa forma, a resposta que se apresentou foi a publicação da Lei nº 14.112 de 2020.

Identificou-se que a nova lei trouxe benefícios, quando com o deferimento do processamento da recuperação judicial automaticamente suspende o curso da prescrição das obrigações dos devedores, bem como as execuções ajuizadas contra o devedor, entre outras suspensões. Notou-se, além disso, que a nova lei trouxe a tipificação da conduta de distribuir lucros e dividendos aos sócios até a aprovação do plano de recuperação judicial como crime.

Distinguiu-se, além do mais, que a nova lei também criou institutos ao instituir a mediação e arbitragem no âmbito da LFRE, e a insolvência transnacional, permitindo aos credores a apresentação de plano alternativo de recuperação da atividade econômica. Assim como originou a autorização ao devedor para tomar empréstimos perante instituições financeiras, inclusive mediante garantias outorgadas por sócios e até terceiros, pretendendo a ascensão da empresa. Como também apresentou outros temas.

Verificou-se, ademais, que a nova lei consolidou algumas práticas que já eram seguidas pelos tribunais na solidificação da jurisprudência nacional. Pontuando que desde 2016 se discutia a progressão da LFRE, notou-se que, de fato, a nova lei foi receosa em certos aspectos, como na positivação de práticas consolidadas, mas principalmente quanto à utilização dos sistemas eletrônicos pelo Poder Judiciário. A nova lei requeria maior atenção e progresso, e poderia ter partes aproveitadas e incluídas do Projeto de Lei de número 10.220/2018, como aquelas descritas ao fim do último capítulo. Necessário, contudo, neste momento, é frisar que a nova lei não se

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

limitou a atualizar a lei anterior, não se podendo afastar seu mérito, bem como a positividade supracitada, apesar de apresentar caráter receoso, é relevante.

Por fim, em razão da pandemia vivenciada e análise das principais alterações propostas na nova lei em comento, inferiu-se que diversas disposições legais representaram desenvolvimento no Regime Concursal Brasileiro, contribuindo, em parte, com o enfrentamento das crises vivenciadas pelas empresas em meio à pandemia. Contudo, não se verificou que essas principais alterações são suficientes, a fim de permitir maior celeridade no enfrentamento da crise financeira das empresas, carecendo, ainda, de excelência. Do mesmo modo, se averiguou que há aspectos inadequados na lei vigente, que não propiciam condições favoráveis à resolução da crise, posto que possam polemizar as discussões sobre o tema e sobrecarregar o judiciário com petições e recursos que poderiam ser evitados.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique; ANDRIGHI, Fatima Nancy; BENETI, Sidnei. **10 anos de vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei nº 11.101/05)** - Retrospectiva geral contemplando a Lei nº 13.043/2014. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAYMA, Felipe. As principais alterações apresentadas pela nova Lei de Falências. **Revista Consultório Jurídico** (Conjur), 2 fev. 2021. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/bayma-principais-alteracoes-lei-falencias>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

BORGES, Lize. O impacto da pandemia na obrigação alimentar. In: \_\_\_\_\_. **COVID-19 e Direito Brasileiro: Mudanças e Impactos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 154-165.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l111101.htm)>

\_\_\_\_\_. Lei n. 14.101, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm)>

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 10.220 de 2018. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=B210A8D03B1FE17AEB057AF4354C448C.proposicoesWebExterno1?codteor=1658833&filenam e=PL+10220/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B210A8D03B1FE17AEB057AF4354C448C.proposicoesWebExterno1?codteor=1658833&filenam e=PL+10220/2018)>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial: direito de empresa**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CONTREIRAS, Elke Regina de Carvalho. Impactos do COVID-19 no direito de família na redução da capacidade econômica do devedor. In: \_\_\_\_\_. **COVID-19 e Direito Brasileiro: Mudanças e Impactos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 176-183.

FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES EMPRESARIAIS DE SANTA CATARINA. **FACISC divulga impactos econômicos do coronavírus sobre as regiões de Santa Catarina**. Florianópolis, 22. Jul. 2020. Disponível em: <<https://www.facisc.org.br/noticias/facisc-divulga-impactos-economicos-do-coronavirus-sobre-as-regioes-de-santa-catarina/>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

\_\_\_\_\_. **Índice de performance econômica das regiões de Santa Catarina.** Florianópolis, 17. mar. 2021. Disponível em: < <https://www.facisc.org.br/wp-content/uploads/2021/03/IPER-Relatorio-4%C2%B0-Trimestre.-2020.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2021a.

\_\_\_\_\_. **Santa Catarina cresce 10,9% no 4º trimestre mas acumula queda de 3,6% no ano de 2020 afirma FACISC.** Florianópolis, 17. mar. 2021. Disponível em: < <https://www.facisc.org.br/noticias/santa-catarina-cresce-109-no-4-trimestre-mas-acumula-queda-de-36-no-ano-de-2020-afirma-facisc/>>. Acesso em: 14 mai. 2021b.

FERREIRA, Bruna Mariz Bataglia. A desaceleração gerada pela COVID-19 e o papel temporalizador do Direito. In: \_\_\_\_\_. **COVID-19 e Direito Brasileiro: Mudanças e Impactos.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. p. 45-58.

LANA, Raquel Martins et al. Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. **Cadernos de Saúde Pública** [online]. v. 36, n. 3, e00019620. ISSN 1678-4464. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0102-311X00019620>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

LAUER, Marcela. A 'atualização' da Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020. **Revista Consultório Jurídico** (Conjur), 15 fev. 2021. ISSN 1809-2829. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/direito-civil-atual-atualizacao-lei-111012005-lei-141122020>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

NEGRÃO, Ricardo José Nogueira. **Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei 11.101/2005.** 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

NEGRÃO, Ricardo José Nogueira. **Curso de direito comercial e de empresa - recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PAIVA, Luiz Fernando Valente (coord.) A racionalidade econômica da nova lei de falências e de recuperação de empresas In: \_\_\_\_\_. **Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes; PEREIRA, Maykon Dannilo Nunes. Os 10 principais pontos de atualização da lei de recuperação judicial e falência. **Migalhas**, 15 fev. 2021. ISSN 1983-392X. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/340356/os-10-principais-pontos-de-atualizacao-da-lei-de-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri: Manole, 2008.

RODAS, Sérgio. Brasil deve mudar Lei de Falências para acelerar recuperação pós-coronavírus. **Revista Consultório Jurídico** (Conjur), 8 abr. 2020. ISSN 1809-2829. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/lei-falencias-mudar-acelerar-recuperacao-pos-virus>>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SANTA CATARINA. Decreto nº 507, de 16 de março de 2020. Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Direta e Indireta e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 16 de mar. 2020a. DOESC n. 21.222-A.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 509, de 17 de março de 2020. Dá continuidade à adoção progressiva de medidas de prevenção e combate ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) nos órgãos da administração pública estadual direta e indireta e estabelece outras

10.20873/uft.2359-0106.2021.v9n1.p136-163

providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 17 de mar. 2020b. DOESC n. 21.223-A.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 515, de 17 de março de 2020. Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências. **Diário Oficial do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, 17 de mar. 2020c.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Impacto do coronavírus nos negócios de Santa Catarina**. Florianópolis, 29. Jul. 2020. 4 ed. Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/SC/Anexos/Impacto%20Coronavirus%204%20-%20Final%20Site.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2021.

SENHORAS, Eloi Martins. Novo coronavírus e seus impactos econômicos no mundo. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 1, n. 2, p. 39-42, feb. 2020. ISSN 2675-1488. Disponível em: <<https://revista.ufrb.br/boca/article/view/Coronavirus>>. Acesso em: 30 jun. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5281/zenodo.3761708>.

TJSP. Agravo de Instrumento: AI 2013758-80.2021.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJ: 9/6/2021. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2021. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14705643&cdForo=0>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial - falência e recuperação de empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.